

Atualizada até a Lei Estadual nº 8.913, de 22 de dezembro de 2025.

LEI N° 5.673, DE 01 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é composto pelos cargos efetivos das Carreiras de Controle Externo, de Atividade Auxiliar de Controle Externo e de Apoio Administrativo e pelos cargos em comissão e funções de confiança.

- *Art. 2º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 3º A Carreira de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de curso superior de:

I - Auditor de Controle Externo - área comum a qualquer curso, área específica de engenharia e área específica de ciências da computação;

- *Inciso I com redação dada pelo art. 1º, I, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

II - Auditor de Controle Externo - Área jurídica.

- *Inciso II com redação dada pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo são desmembrados por áreas de atividade, na forma disciplinada no anexo de que trata o art. 5º.

Art. 3º-A. A Carreira de Apoio Administrativo é composta pelos seguintes cargos efetivos:

- *Art. 3º-A acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

I - de nível superior:

- a) Médico;
- b) Enfermeiro;
- c) Jornalista;
- d) Pedagogo;
- e) Bibliotecário;
- f) Analista Administrativo do Tribunal de Contas.

- *Alínea “f” acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 8.402, de 12/06/2024, publicada no DOE nº 114, de 13/06/2024, pp. 1/4.*

II - de Assistente de Administração, de nível médio.

Art. 4º A Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de:

- *Caput com redação repetida pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

I - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

- *Inciso I com redação repetida pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

II - Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental;

- *Inciso II com redação repetida pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

III - (*Inciso revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*)

§ 1º Os cargos vagos das carreiras de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo ficam extintos e os cargos ocupados dessas mesmas carreiras passam a integrar quadro em extinção e serão extintos na medida em que ocorra vacância.

- *§ 1º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 2º Fica proibido o provimento dos cargos listados nos incisos I e II deste artigo, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento.

- *§ 2º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 5º O quantitativo de cargos efetivos de que tratam os artigos 3º, 3º-A e 4º é o constante das Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.

- *Caput do art. 5º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado poderá, observado o número de cargos, regulamentar a carreira de Auditor de Controle Externo e de Analista Administrativo, distribuindo os cargos vagos por área e/ou estabelecendo novas áreas ou especialidades.

- *Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.402, de 12/06/2024, publicada no DOE nº 114, de 13/06/2024, pp. 1/4.*

Art. 6º Os cargos efetivos de Controle Externo, de Atividade Auxiliar de Controle Externo e de Apoio Administrativo são estruturados em classes na forma das Tabelas I e II do Anexo II.

- *Art. 6º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo (área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia e área específica de ciências da computação), Auditor de Controle Externo - Área jurídica, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo serão enquadrados em novos níveis de seus respectivos cargos, de acordo com o tempo de serviço do servidor no cargo conforme indicado no Anexo II, Tabela V.

- *Art. 7º com redação dada pelo art. 1º, I, II e III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

§ 1º Para efeito de enquadramento dos servidores nos novos níveis de que tratam o caput, levar-se-á em conta o tempo decorrido entre a data da posse no cargo e a data de publicação desta lei.

§ 2º Preservam-se os direitos e obrigações em conformidade com as funções técnicas assemelhadas a nível de Estado.

Art. 7º-A. Os cargos em comissão são classificados pelos símbolos TC-DAS, escalonados em nível crescente de 01 a 10, e as funções de confiança pelos símbolos TC-FC, escalonadas em nível crescente de 01 a 03.

- *Art. 7º-A acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 1º As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º As funções de confiança e os cargos em comissão da Secretaria de Controle Externo são exclusivamente ocupados por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas.

- *§ 2º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8, e com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2.*

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, as funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado são privativas de servidores públicos efetivos e empregados públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

- *§ 3º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2.*

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão e as funções de confiança atualmente destinadas ao Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, as demais funções de confiança e cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar-lhes a denominação específica, vedada a transformação de função de confiança em cargo em comissão ou vice-versa.

- *§ 4º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2.*

Art. 7º-B. Nos casos de impedimentos ou afastamentos legais a partir de 10 (dez) dias, o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia será substituído com prazo determinado e não superior a 180 (cento e oitenta) dias por servidor no período de 12 (doze) meses, na forma de regulamento a ser expedido pelo Tribunal de Contas.

- *Art. 7º-B acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º As atribuições dos cargos previstos nos artigos 3º e 4º são as seguintes:

I - ao Auditor de Controle Externo - área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior cabem o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a coordenação e execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e realização de projetos, programas e demais atividades administrativas na área de sua competência e de interesse do Tribunal;

- *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

II - ao Auditor de Controle Externo - Área jurídica cabe as atribuições de assessoramento aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no exercício da atividade de Controle Externo, relacionadas ao planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análises de processos administrativos e judiciais; elaborações de pareceres técnicos, pesquisa, seleção e processamento de legislação, doutrina e jurisprudência; execução de trabalhos de natureza técnico-administrativas tais como: elaboração de despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições; realizar diligências internas e externas e outras atividades relativas à sua atuação e competência;

- *Inciso II com redação dada pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

III - ao Técnico de Controle Externo cabe auxiliar o Auditor Fiscal de Controle Externo e, sob supervisão deste, executar serviços necessários ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, instrução de processos e demais atividades administrativas na área de sua competência;

IV - ao Auxiliar de Controle Externo, cabe a realização de atividades pertinentes à digitação, manuseio de equipamentos especializados, controle de arquivo, manutenção, conservação, atendimento ao público, transporte, segurança, recepção de documentos, telefonia e demais atividades administrativas na área de sua competência;

- *Inciso IV com redação dada pelo art. 1º, III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

V - ao Assistente de Administração cabe atuar exclusivamente nas atividades de área meio, executando serviços gerais de escritório e atividades administrativas visando o atendimento às rotinas e sistemas estabelecidos.

- *Inciso V acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3.*

VI - ao Médico cabe realizar atendimento aos servidores, fazendo consultas ambulatoriais e levantando a história clínica das doenças, efetuando exames físicos e complementares, autorizar as saídas por motivo de doença e validar atestados médicos, avaliação do servidor afastado do trabalho por motivo de doença, avaliar aptidão para o trabalho, tratamento médico e o que mais for necessário em termos médicos;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VII - ao Enfermeiro compete realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos servidores. Planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas. Auxiliar o médico em suas atividades, e outras tarefas similares;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VIII - ao Jornalista compete desenvolver, implantar e coordenar a comunicação interna e externa do Tribunal de Contas, utilizando-se dos meios apropriados, como seminários, e-mails. Workshops, intranet, clippings, boletins, quadros murais e outras publicações internas, jornais, releases, revistas, televisão e internet, e outras tarefas similares;

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

IX - ao Pedagogo cabe desenvolver o planejamento pedagógico das ações da escola de contas, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecida, zelar pela aprendizagem dos alunos, exercer a articulação das ações da escola de contas com os jurisdicionados e a sociedade, outras tarefas similares;

- *Inciso IX acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

X - ao Bibliotecário cabe administrar e conservar os bens da biblioteca, organizar e dirigir os serviços de documentação, executar os serviços de classificação e catalogação do acervo da biblioteca, outras tarefas similares.

- *Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

XI - ao Analista Administrativo do Tribunal cabe o desempenho de atividades administrativas e logísticas de nível superior exclusivamente na área meio, especialmente planejar, organizar, supervisionar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas a projetos, desenvolvimento de obras, serviços técnicos de engenharia, manutenção e reparos prediais e também executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua especialidade conforme regulamento estabelecido pelo Tribunal.

- *Inciso XI acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 8.402, de 12/06/2024, publicada no DOE nº 114, de 13/06/2024, pp. 1/4.*

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também aos servidores do Tribunal de Contas desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei, resolução ou ato expedido pelo Presidente do Tribunal.

- *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 9º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - para os cargos de Auditor de Controle Externo (área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da

computação de nível superior), diploma de conclusão de curso superior de graduação plena e inscrição nos órgãos reguladores do exercício das profissões, nas suas respectivas áreas de atuação;

- *Inciso I com redação dada pelo art. 1º, I, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

II - para o cargo de Auditor de Controle Externo - Área jurídica, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

- *Inciso II com redação dada pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

IV - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino fundamental e conhecimentos específicos na área de trabalho, adquiridos em cursos ou treinamentos;

- *Inciso IV com redação dada pelo art. 1º, III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

V - para o cargo de Assistente de Administração, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

- *Inciso V acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3.*

VI - para o cargo de Médico, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Medicina, com residência em clínica médica e registro no Conselho Regional de Medicina;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VII - para o cargo de Enfermeiro, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VIII - para o cargo de Jornalista, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Jornalismo;

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

IX - para o cargo de Pedagogo, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Pedagogia;

- *Inciso IX acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

X - para o cargo de Bibliotecário, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Biblioteconomia e registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.”

- *Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

XI - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior e registro no Conselho profissional correspondente.

- *Inciso XI acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 8.402, de 12/06/2024, publicada no DOE nº 114, de 13/06/2024, pp. 1/4.*

Parágrafo único. O edital do concurso poderá exigir curso superior específico ou pós-graduação estrito senso para o provimento do cargo de Auditor de Controle Externo e do cargo de Analista Administrativo, a ser comprovada no ato da posse, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.

- *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8, e com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.402, de 12/06/2024, publicada no DOE nº 114, de 13/06/2024, pp. 1/4.*

Art. 10. A nomeação para os cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas dar-se-á na classe I do respectivo cargo e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

- *Caput com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá incluir programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório, como etapa do concurso público para o provimento dos seus cargos efetivos.

- *Parágrafo único com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 11. O desenvolvimento do servidor, na respectiva carreira, ocorrerá, mediante progressão funcional.

- *Caput com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor dentro de uma classe para a seguinte, por merecimento ou antiguidade, exigidos os interstícios mínimos de:

I - 1 (um) ano na classe para progressão por merecimento; e
II - 2 (dois) anos na classe para progressão por antiguidade.

- *§ 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*

§ 2º O servidor somente progredirá da primeira classe de sua carreira para a segunda classe de sua carreira após ter cumprido o período de 3 (três) anos referente ao estágio probatório.

- § 2º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.

§ 3º A primeira progressão funcional após o estágio probatório se dará por antiguidade.

- § 3º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.

§ 4º A progressão funcional por merecimento será regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, que disporá sobre proporção das vagas e os critérios objetivos a serem observados, estabelecendo, dentre outros, como critérios:

- § 4º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.

I - produtividade, considerando a metas individuais, setoriais e globais estabelecidas pelo Tribunal de Contas;

II - realização de cursos de extensão e aperfeiçoamento, pós-graduação *lato e stricto sensu* correlatos às atribuições do cargo;

III - certificações técnicas, publicação de artigos, ensaios e estudos correlatos às atribuições do cargo;

IV - participação em cursos, oficinas, eventos, palestras representando o Tribunal de Contas em eventos oficiais;

V - participação em comissões, grupos de trabalho, gestão de projetos no âmbito do Tribunal.

§ 5º Respeitado o disposto no art. 12, ao servidor é assegurada a participação na avaliação dos critérios de merecimento, podendo recorrer do resultado.

- § 5º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.

§ 6º (*Acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8, e revogado expressamente pelo art. 8º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17*).

Art. 12. Não terá direito à progressão funcional o servidor que esteja em qualquer das situações abaixo:

I - em estágio probatório;

II - pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena de suspensão;

- *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

III - não tenha cumprido o interstício mínimo, previsto no artigo anterior desta lei, desde a última progressão;

IV - V E T A D O;

V - com vínculo funcional suspenso;

VI - em disponibilidade.

Parágrafo único. Durante o prazo legal máximo de duração de processo administrativo disciplinar a que tiver respondendo, ao servidor não poderá ser concedida progressão funcional, a não ser após fim do prazo legal, no caso de absolvição ou aplicação de penalidade de advertência.

- *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 13. Para efeitos de progressão funcional, o tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício no cargo, conforme previsto na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

- ***Legislação estadual:***

- *Veja a Lei nº 5.549, de 23/01/2006, publicada no DOE nº 17, de 24/01/2006, pp. 2/3, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, alterada pela Lei nº 8.009, de 14/07/2023, publicada no DOE nº 143, de 26/07/2023, pp. 5/6, e pela Lei nº 8.260, de 20/12/2023, publicada no DOE nº 247, de 28/12/2023, pp. 10/15.*
- *O art. 10 da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20, estabelece o seguinte:*

“Art. 10. O Tribunal de Contas disporá, em ato próprio, sobre a concessão do auxílio-alimentação a seus servidores e membros.”

- *O art. 4º da Lei nº 6.963, de 30/03/2017, publicada no DOE nº 61, de 30/03/2017, pp. 4/7, estabelece o seguinte:*

“Art. 4º A Licença Capacitação- prevista no art.109, VI, "e", da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, será regulamentada por ato próprio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual não poderá reduzir a remuneração e demais vantagens percebidas pelo seu beneficiário durante o período de gozo.”

Art. 14. (*Artigo revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*)

Art. 15. (*Artigo revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*)

Art. 16. Fica criado o Adicional de Qualificação (AQ), destinado aos servidores das Carreiras de Controle Externo, de Apoio Administrativo e Atividade Auxiliar de Controle Externo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

- *Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*

§ 1º O adicional de qualificação não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo, somente sendo devido para obtenção de títulos, diplomas ou certificados em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo efetivo.

- *§ 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.260, de 20/12/2023, publicada no DOE nº 247, de 28/12/2023, pp. 10/15.*

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 17. O adicional de qualificação (AQ) de que trata o artigo anterior terá como limite os valores abaixo:

- *Veja o art. 7º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais), em se tratando de título de Doutor;

II - R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de título de Mestre;

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em se tratando de Certificado de Especialização na forma do § 3º do artigo 16 desta lei;

IV - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os Auxiliares, Técnicos de Controle Externo e Assistentes de Administração, portadores de diploma de curso superior.

- *Inciso IV com redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3, e pelo art. 1º, III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um dos valores dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título ou diploma.

§ 3º VETADO.

- *Legislação estadual:*
- *O art. 7º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20, estabelece o seguinte:*
- *"Art. 7º Fica criada a Gratificação de Desempenho (GD), de caráter indenizatório, destinada a premiar o bom desempenho dos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*
§ 1º A gratificação de que trata o caput poderá alcançar o valor máximo de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e será regulamentada por ato próprio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual exigirá para sua concessão o implemento de metas de produção e qualidade.
§ 2º O Tribunal de Contas, ao regulamentar a GD poderá fixar valores diferenciados em razão da natureza das atividades desempenhadas e das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira distinta, o desempenho realizado no exercício das atividades de coordenação, direção, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a V do art. 86 da Constituição do Estado do Piauí.
§ 3º Os valores fixados pelo Tribunal de Contas são flexíveis, podendo, a qualquer tempo, serem elevados - desde que respeitado o limite máximo previsto no art. 7º § 1º desta Lei - ou sofrerem redução sem que isto configure redução remuneratória.
§ 4º A GD não será concedida aos servidores que se encontrarem cumprindo pena de suspensão, com vínculo funcional suspenso, em disponibilidade, à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional."
- *Veja os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*

Art. 17-A. Fica criado bônus de desempenho coletivo (BDC), de caráter indenizatório, destinado a premiar a participação dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no atingimento de metas coletivas de produção e qualidade aferidas em ciclos de periodicidade mínima trimestral.

- *Art. 17-A acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 8.260, de 20/12/2023, publicada no DOE nº 247, de 28/12/2023, pp. 10/15.*
- *Veja art. 8º, I, da Lei nº 8.260, de 20/12/2023, publicada no DOE nº 247, de 28/12/2023, pp. 10/15.*
"Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvados os seguintes dispositivos:
I- o art. 17-A da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que retroage a 1º de outubro de 2023;"

§ 1º O bônus será calculado pelo produto da quantidade de servidores por setor pelo valor *per capita* de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês e dividido proporcionalmente à produção individual de cada servidor.

- § 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.

§ 2º Ressalvada definição diversa estabelecida em ato normativo do Tribunal, para os fins deste artigo, considera-se setor a menor unidade administrativa (Secretaria, Diretoria, Núcleo, Divisão ou Seção) em que lotado o servidor.

§ 3º O bônus deve ser pago em parcela única conforme a periodicidade do ciclo de apuração e será regulamentado por ato normativo do Tribunal, que poderá:

- § 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.

I - alterar a periodicidade do ciclo de apuração, observada a periodicidade mínima estabelecida no *caput*;

II - estabelecer os servidores destinatários da vantagem dentre servidores efetivos, comissionados ou ocupantes de função de confiança do Tribunal e estabelecer a forma de pagamento da vantagem;

III - estabelecer valor *per capita* diferenciado para servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não poderá ultrapassar a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o cálculo estabelecido no § 1º;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.

IV - fixar teto máximo do bônus a ser pago por servidor;

V - definir os níveis hierárquicos coletivos de sua estrutura administrativa para o cálculo setorial;

VI - fixar piso de produção mínimo que não poderá ser inferior ao acréscimo de 20% (vinte por cento) nas metas de produção individual previstas:

a) para a gratificação de desempenho prevista no art. 7º da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, ou;

b) estabelecidas especificamente para o pagamento do bônus, em caso de extinção da gratificação de desempenho.

VII - instituir forma de cálculo diferenciada para servidores com horário especial ou que trabalhem fora das suas dependências;

VIII - disciplinar o pagamento da vantagem nos casos de alteração de lotação ou substituição de servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança;

IX - fixar como requisitos adicionais o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento para recebimento da vantagem pecuniária.

§ 4º O pagamento do bônus fica condicionado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ou função de confiança no ciclo de apuração, descontando-se do respectivo ciclo os períodos de férias, licenças e outros afastamentos, na forma estabelecida no regulamento a que se refere o § 3º deste artigo, que poderá estabelecer nessas situações:

I - a forma de cálculo proporcional ao período trabalhado em ciclos em que o servidor tenha parcialmente se ausentado do serviço por férias, licenças ou por outros afastamentos;

II - produtividade mínima para fim de apuração do incremento de produção individual do servidor.

§ 5º O bônus não será concedido aos servidores que durante todo o período do ciclo de apuração tenham se ausentado do serviço ou que estiverem:

I - em cumprimento de pena de suspensão;

II - cedidos ou postos à disposição de outro órgão ou entidade pública;

III - afastados para o exercício de mandato eletivo; ou

IV - em qualquer afastamento não remunerado do cargo.

Art. 18. (*Artigo revogado expressamente pelo art. 6º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*)

Art. 18-A. O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá ser convertido em pecúnia.

- *Art. 18-A acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 8.260, de 20/12/2023, publicada no DOE nº 247, de 28/12/2023, pp. 10/15.*

Art. 18-B. A conversão de férias em pecúnia tratada no artigo 18-A levará em consideração o desempenho do servidor e ficam subordinadas à conveniência e oportunidade do Tribunal de Contas do Estado e a sua disponibilidade orçamentária e financeira.

- *Art. 18-B acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 8.260, de 20/12/2023, publicada no DOE nº 247, de 28/12/2023, pp. 10/15.*

Art. 19. (*Artigo revogado expressamente pelo art. 6º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 24/12/2015, pp. 17/20.*)

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. (*Artigo revogado pelo art. 3º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3, e também revogado pelo 11 da Lei nº 7.456, de 14/01/2021, publicada no DOE nº 011, de 18/01/2021, pp. 1/5.*)

Art. 21. Fica extinta a Gratificação de Controle Externo, de que trata o artigo 5º da Lei 5.392, de 14 de junho de 2004, incorporando-se aos vencimentos previstos nos Anexo III, Tabela VI desta lei.

Art. 22. A gratificação do adicional por tempo de serviço e a progressão horizontal ficam extintas, incorporando-se aos vencimentos previstos no Anexo III, Tabela VI e Anexo IV, tabelas VII e VIII desta lei.

- *Veja o art. 37 da Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005, publicada no DOE nº 209, de 08/11/2005, pp. 2/4, que revogou o art. 65 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), que dispunha sobre adicional por tempo de serviço.*

Art. 22-A. Observado o disposto no art. 18-B do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, o Tribunal fixará por ato próprio a jornada de trabalho dos seus servidores efetivos e dos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança do seu quadro de pessoal.

- *Art. 22-A acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Médico e Enfermeiro fica mantida nos termos fixados pela Lei nº 6.039, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 23. Fica extinta a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1989, incorporando-se aos vencimentos previstos no anexo IV, tabelas VII e VIII.

Art. 24. (*Artigo revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*)

Art. 25. A representação judicial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será exercida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 26. As despesas resultantes desta lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário anteriores a esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de agosto de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 02/08/2007, pp. 1/3.

ANEXO I DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo I e suas Tabelas com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*
- *Anexo I com redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2.*
- *Portaria TCE/PI Nº 876/2025, publicada no DOE nº 209/2025, de 06/11/25, pp. 26/29.*

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

**TABELA I
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO**

- *Tabela I com redação dada pelo art. 2º, c/c a Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2, e pelo art. 6º da Lei nº 8.260, de 20/12/2023, publicada no DOE nº 247, de 28/12/2023, pp. 10/15.*

CARGO	QUANTIDADE
Auditor de Controle Externo (área comum, área específica de Engenharia, área específica de ciência da computação e área jurídica)	195

**TABELA II
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO**

CARGO	QUANTIDADE
Técnico de Controle Externo	53
Auxiliar de Controle Externo	48
Total	101

**TABELA III
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO**

- *Tabela III com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.402, de 12/06/2024, publicada no DOE nº 114, de 13/06/2024, pp. 1/4.*

CARGO	QUANTIDADE
Médico	01
Enfermeiro	01
Jornalista	01
Pedagogo	01
Bibliotecário	01
Analista Administrativo	05
Assistente de Administração	45
Total	55

ANEXO II DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo II e suas Tabelas com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8, e art. 6º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

TABELA I
CARGOS DE CONTROLE EXTERNO E DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

- *Tabela I com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*

CLASSE
I
II
III
IV
V
VI
VII
VIII
IX
X
XI
XII

TABELA II
CARGOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

- *Tabela II com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*
- *Veja arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 7.896, de 14/12/2022, publicada no DOE nº 236, de 14/12/2022, pp. 26/27.*

CLASSE
I
II
III
IV
V
VI

ANEXO III DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo III e suas Tabelas com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8, e art. 6º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17;*
- *Vide Resolução TCE/PI Nº 01/2026 (absorção parcial da gratificação de desempenho – GD, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.340/2024).*

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA I
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO
(Auditor de Controle Externo)

- *Tabela I com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 19.575,87
II	R\$ 20.350,88
III	R\$ 21.164,67
IV	R\$ 22.019,12
V	R\$ 22.916,29
VI	R\$ 23.858,35
VII	R\$ 24.847,47
VIII	R\$ 25.886,09
IX	R\$ 26.976,62
X	R\$ 28.121,69
XI	R\$ 29.323,99
XII	R\$ 30.586,41

TABELA II
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
(Técnico de Controle Externo)

- *Tabela II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 9.898,92
II	R\$ 10.258,04
III	R\$ 10.635,06
IV	R\$ 11.030,97
V	R\$ 11.446,68
VI	R\$ 11.883,18
VII	R\$ 12.341,48
VIII	R\$ 12.822,70
IX	R\$ 13.328,00
X	R\$ 13.858,54
XI	R\$ 14.415,62
XII	R\$ 15.000,57

TABELA III
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

(Auxiliar de Controle Externo)

- *Tabela III com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 4.397,13
II	R\$ 4.549,09
III	R\$ 4.708,61
IV	R\$ 4.876,11
V	R\$ 5.051,97
VI	R\$ 5.236,65
VII	R\$ 5.430,56
VIII	R\$ 5.634,18
IX	R\$ 5.847,95
X	R\$ 6.072,43
XI	R\$ 6.308,12
XII	R\$ 6.555,59

TABELA IV
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Assistente de Administração

- *Tabela IV com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*
- *Veja arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 7.896, de 14/12/2022, publicada no DOE nº 236, de 14/12/2022, pp. 26/27.*

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 5.334,87
II	R\$ 5.590,19
III	R\$ 5.863,36
IV	R\$ 6.155,65
V	R\$ 6.468,41
VI	R\$ 6.884,83

TABELA V
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Médico

- *Tabela V com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*
- *Veja arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 7.896, de 14/12/2022, publicada no DOE nº 236, de 14/12/2022, pp. 26/27.*

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 15.482,02
II	R\$ 16.375,58
III	R\$ 17.331,69
IV	R\$ 18.354,70
V	R\$ 19.449,34
VI	R\$ 20.620,62

TABELA VI
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Enfermeiro

- Tabela VI com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.
- Veja arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 7.896, de 14/12/2022, publicada no DOE nº 236, de 14/12/2022, pp. 26/27.

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 8.216,85
II	R\$ 8.600,87
III	R\$ 9.013,79
IV	R\$ 9.454,56
V	R\$ 9.926,19
VI	R\$ 10.430,84

TABELA VII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Jornalista

- Tabela VII com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.
- Veja arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 7.896, de 14/12/2022, publicada no DOE nº 236, de 14/12/2022, pp. 26/27.

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 11.834,86
II	R\$ 12.473,11
III	R\$ 13.156,05
IV	R\$ 13.886,82
V	R\$ 14.668,66
VI	R\$ 15.505,28

TABELA VIII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Pedagogo

- Tabela VIII com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.
- Veja arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 7.896, de 14/12/2022, publicada no DOE nº 236, de 14/12/2022, pp. 26/27.

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 10.011,28
II	R\$ 10.521,89
III	R\$ 11.068,24
IV	R\$ 11.652,83
V	R\$ 12.278,34
VI	R\$ 12.947,61

TABELA IX
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Bibliotecária

- Tabela IX com redação dada pelo 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.
- Veja arts. 5º e 6º da Lei estadual nº 7.896, de 14/12/2022, publicada no DOE nº 236, de 14/12/2022, pp. 26/27.

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)

I	R\$ 8.216,85
II	R\$ 8.600,87
III	R\$ 9.013,79
IV	R\$ 9.454,56
V	R\$ 9.926,19
VI	R\$ 10.430,84

TABELA X
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Analista Administrativo

- *Tabela X acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 8.402, de 12/06/2024, publicada no DOE nº 114, de 13/06/2024, pp. 1/4.*
- *Tabela IX com redação dada pelo 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	13.122,90
II	13.779,04
III	14.468,00
IV	15.191,40
V	15.951,00
VI	16.748,52

ANEXO IV DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo IV e suas Tabelas com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.642, de 03/04/2025, publicada no DOE nº 72, de 16/04/2025, pp. 1/2.*
- *Anexo IV e suas Tabelas com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TABELA I
CARGOS EM COMISSÃO

- *Tabela I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2.*
- *Tabela I com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.913, de 22/12/2025, publicada no DOE nº 248, de 23/12/2025, pp. 1.*
- *Veja os arts. 5º e 9º da Lei nº 8.340, de 11/04/2024, publicada no DOE nº 71, de 11/04/2024, pp. 12/17.*

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	1	1.239,29	11.153,54	12.392,83
	Assessor Especial da Presidência	1	1.239,29	11.153,54	12.392,83
	Chefe de Gabinete de Conselheiro	7	1.239,29	11.153,54	12.392,83
	Chefe de Gab. de Cons. Substituto	4	1.239,29	11.153,54	12.392,83
	Chefe de Gab. Procurador	6	1.239,29	11.153,54	12.392,83
	Secretário	4	1.239,29	11.153,54	12.392,83
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14	1.130,84	10.177,61	11.308,45
TC-DAS-08	Assessor Militar	1	898,48	8.086,32	8.984,80
	Assessor de Gabinete de Conselheiro	14	898,48	8.086,32	8.984,80
	Consultor Técnico	4	898,48	8.086,32	8.984,80
TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	21	712,58	6.413,29	7.125,87
	Subsecretário	1	712,58	6.413,29	7.125,87
	Assessor Especial	5	712,58	6.413,29	7.125,87
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	5	573,16	5.158,51	5.731,67
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	15	573,16	5.158,51	5.731,67
	Consultor de Gab. de Cons. Substituto	4	573,16	5.158,51	5.731,67
	Consultor de Gab. de Procurador	5	573,16	5.158,51	5.731,67
	Chefe de Divisão	1	573,16	5.158,51	5.731,67
TC-DAS-05	Assessor de Produção	1	464,73	4.182,60	4.647,33

	Assessor de Operação	1	464,73	4.182,60	4.647,33
	Assessor de Sistema	1	464,73	4.182,60	4.647,33
TC-DAS-04	Consultor de Administração	7	356,30	3.206,64	3.562,94
TC-DAS-03	Assistente de Gab. de Cons. Substituto	8	278,84	2.509,56	2.788,40
	Assistente de Gab. de Procurador	10	278,84	2.509,56	2.788,40
	Assistente de Controle Externo	24	278,84	2.509,56	2.788,40
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14	278,84	2.509,56	2.788,40
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	14	216,88	1.951,86	2.168,74
	Assistente de Operação	28	216,88	1.951,86	2.168,74
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	26	170,40	1.533,61	1.704,01
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	14	170,40	1.533,61	1.704,01
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto	4	170,40	1.533,61	1.704,01
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador	5	170,40	1.533,61	1.704,01
	TOTAL	270			

TABELA II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

- *Tabela II com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.935, de 30/12/2022, publicada no DOE nº 248, de 30/12/2021, pp. 28/29, e republicada no DOE nº 15, de 18/01/2023, pp. 1/2.*
- *Tabela II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.009, de 14/07/2023, publicada no DOE nº 143, de 26/07/2023, pp. 5/6.*
- *Tabela II com redação dada pela Lei estadual nº Lei nº 8.642, de 03/04/2025, publicada no DOE nº 72, de 16/04/2025, pp. 1/2.*
- *Tabela II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*

SÍMBOLO	FUNÇÃO	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO
TC-FC-03	Diretor	10	8.520,05
TC-FC-02	Chefe de Divisão	37	4.724,77
	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	4	4.724,77
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	1	4.724,77
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	1	4.724,77
	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1	4.724,77
	Pregoeiro	1	4.724,77
TC-FC-01	Chefe de Seção	21	2.323,66
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	1	2.323,66
	Assessor Técnico	3	2.323,66
	TOTAL	80	

ANEXO V DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo V com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.695, de 15/05/2025, publicada no DOE nº 91, de 15/05/2025, pp. 1.*

GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO TCE (PES)

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Ajudante de Ordens	5.158,50
Comandante de Pelotão	5.158,50
Oficial	2.754,00
Subtenente	1.734,00
1º Sargento	1.530,00
2º Sargento	1.326,00
3º Sargento	1.122,01
Cabo	918,01
Soldado	713,99